



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 535A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 535A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 1375/2021.

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA O CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABORANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (Coronavírus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a existência de pandemia da Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e Secretaria do Estado de Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada por agentes patogênicos;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de isolamento social e de evitar aglomerações para prevenir a disseminação da Coronavírus (COVID -19), especialmente no tocante aos supermercados e mercados estabelecidos no município de Jaborandi;

CONSIDERANDO que o Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, está localizado na área de abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado de São Paulo – DRS V, que foi escolhido pelo

Governo do Estado como divisão de área geográfica;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública do município;

CONSIDERANDO a classificação da DRS de Barretos, na qual o Município de Jaborandi está inserida, na “Fase 1 – Alerta Máximo” (Vermelho), que apresenta maior controle de medidas restritivas e de segurança para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO o agravamento da proliferação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o anúncio na coletiva de imprensa do Governo do Estado de São Paulo, determinando “Toque de Recolher”, das pessoas, a partir 26/02/2021 até 14/03/2021,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogada a vigência da quarentena, do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, ficando também regulamentada a reclassificação da nova fase em que a região de Barretos se enquadra no presente momento – Fase 1 (vermelha).

Artigo 2º - Fica autorizado o funcionamento, respeitando-se as normas estabelecidas neste Decreto, dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

I - Serviços de Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;

II - Supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres:

a) Disponibilizar funcionário exclusivo para a regulação e controle de acesso de clientes nas entradas dos estabelecimentos, bem como higienizar as mãos dos que adentrem ao estabelecimento, caso não haja displays de álcool em gel 70% no acesso principal, e álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

b) Higienizar todos os carrinhos e cestos de compras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 535A

Página 3 de 4

antes do uso de cada cliente;

c) Fornecer e obrigar o uso de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

d) Manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

e) Manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio;

f) Havendo aglomeração na parte externa do estabelecimento, este deverá disponibilizar funcionário para organizar a fila com espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente;

g) Os estabelecimentos ficam terminantemente proibidos de disponibilizar degustação de produtos;

III - Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias e similares, com as seguintes restrições:

a) Atendimento presencial: com capacidade reduzida para não haver aglomeração, com atendimento exclusivo para clientes sentados, mediante a colocação de mesas, com ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa, ficando claro que crianças com até doze anos incompletos não entrarão nesta contagem, e distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;

b) Podem ser adotados os sistemas drive thru e delivery;

IV - Lojas de Conveniência: incluindo estabelecimentos situados em postos de combustíveis.

V - Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção e afins;

VI - Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos e afins;

VII - Serviços gerais: barbearias, salões de beleza,

serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, com limitação de 40% de sua capacidade.

VIII - Segurança: serviços de segurança pública e privada;

IX - Meios de Comunicação social: inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora, som volante e de sons e imagens;

X - Construção Civil: Construção civil e indústria: sem restrições;

XI - Comércio Varejista: venda de vestuário, calçados, concessionárias e lojas de autos usados, artigos de cama, mesa e banho, artigos de casa, artigos esportivos, artigos de escritório, produtos pet, livrarias e lojas de informática;

XII - Igrejas e Templos Religiosos: aberto com 40% da capacidade, e distanciamento de no mínimo: 1,5 m (um metro e meio);

XIII - Academias e Unidades Esportivas: abertas com no máximo 40% da capacidade total, uso obrigatório de máscara para os usuários/clientes e horário agendado, sendo vedada qualquer atividade física coletiva;

XIV - Eventos, salão de festas, casamentos: devendo respeitar a limitação de 40% da capacidade máxima do local, preservando-se o distanciamento entre mesas e cadeiras de 1,5 m (um metro e meio) no mínimo; controlar o acesso dos frequentadores às dependências, respeitando a limitação da capacidade máxima;

XV - Clubes de lazer e parques aquáticos: devendo respeitar a limitação de 40% da capacidade máxima do estabelecimento; controlar o acesso dos frequentadores às dependências, respeitando a limitação da capacidade máxima;

XVI - Outras Atividades: Demais atividades reconhecidas como essenciais, nos termos da legislação federal e estadual vigente;

§1º - A venda de bebidas alcoólicas, nos estabelecimentos elencados nos incisos do caput deste artigo, está autorizada apenas após as 06 horas e antes das 23 horas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Ano V | Edição nº 535A

Página 4 de 4

§2º – Os estabelecimentos elencados nos incisos do caput deste artigo, deverão observar também todas as medidas de prevenção e controle à Covid-19 determinadas, através da adoção dos protocolos geral e setorial específicos dos órgãos de saúde e vigilância sanitária dos governos federal, estadual e municipal, dentre elas:

- Disponibilidade de álcool em gel 70%;
- Organização de fila, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5 (um metro e meio) entre um e outro, disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância;
- Adoção de recomendações inerentes à segurança e prevenção do contágio entre os funcionários, como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

Artigo 3º - A fiscalização e aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Municipal e do Grupo Técnico de Vigilância Epidemiológica Municipal que poderão acionar a Polícia Militar do Estado de São Paulo:

I – Aos estabelecimentos que desrespeitarem o disposto neste Decreto:

- a) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na segunda autuação;
- b) Multa em dobro.
- c) Havendo nova reincidência, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, durante a vigência deste Decreto.

Artigo 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a reclassificação do Plano São Paulo, implementado pelo Governo Estadual;

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 1372/2021, de 09 de fevereiro de 2021, e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 26 de fevereiro de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado no lugar de costume, na data supra.

ANA HELENA MIRANDA MARSAI

Escriturária II